

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA OBRA *SÃO BERNARDO* DE GRACILIANO RAMOS E A NATUREZA SATISFATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006: O PROCESSO COMO VIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS¹

LORENNNA COSTA OLIVEIRA²

ROSÁLIA MARIA CARVALHO MOURÃO³

RESUMO: Buscar-se-á uma aproximação entre a realidade em que se insere Madalena, bem como seu papel social e os institutos penais processuais em que se inserem as prescrições preconizadas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e seu papel efetivo na redução da violência de gênero; além da real compreensão da importância e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas naquele diploma legal. O estudo do Direito a partir da Literatura, permite uma maior humanização e aproximação do processo penal com a realidade vivenciada pela mulher vítima de violência. Os problemas abordados giram em torno da figura feminina, sendo a obra um verdadeiro retrato das dinâmicas sociais nas regiões rurais do Brasil; de modo que a situação de violência sofrida pela personagem Madalena permite que se perceba, a realidade jurídico-fática que originou a Lei Maria da Penha, provocando a reflexão sobre seus mecanismos protetivos, que são, na verdade, mais que meros instrumentos de tutela de urgência.

PALAVRAS-CHAVE: direito e literatura; direitos fundamentais; lei Maria da Penha; violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se de pressupostos válidos de aplicabilidade e interpretação dos institutos jurídicos, mostra-se inequívoca a necessidade da releitura de velhos paradigmas, devendo-se abrir os olhos às novas formas de interação social e

¹ Artigo produzido no projeto *Interfaces entre o Direito e Literatura* – PIBIC/FSA

² Graduanda do 10º período do curso de Direito na FSA.

³ Mestre em Letras (UFPI). Professora da disciplina Direito e Literatura da FSA.

necessidade de atuação estatal. A necessidade de uma análise mais próxima da realidade se mostra vital para o processo de oxigenação do Direito e da maneira como este pretende ainda se manter como um dos mecanismos mais efetivos de controle social, pressuposto a partir do qual a interface entre o Direito e Literatura afigura-se alternativa deveras considerável.

Observa-se, desta feita, o importante papel que a Literatura desempenha ao retratar, mesmo que de forma às vezes um tanto fantasiosa e romanesca, a realidade crua e viva que por diversas vezes a sociedade insiste em esconder; daí a grande contribuição que a análise literária pode vir a dar para o universo jurídico, proporcionando a este último um novo prisma interpretativo, no qual a ficção da realidade dá lugar a realidade da ficção ao possibilitar que se lance mão de uma profunda análise sobre o comportamento humano e suas implicações dentro do universo jurídico; sobretudo quando se tem por base uma literatura tão rica quanto a que é produzida em terras tupiniquins, que indubitavelmente tem o contundente mérito de retratar com riqueza de detalhes o ambiente de suas histórias e os aspectos psicológicos de suas personagens, tal como a obra que será analisada neste trabalho, qual seja, o romance *São Bernardo*, do escritor Graciliano Ramos, que vem a nos oferecer um rico panorama sobre a violência de gênero dentro do âmbito rural, que, em razão do processo civilizatório brasileiro e da formação de sua sociedade, ainda impera em muitas regiões do país, em especial na região Nordeste.

São Bernardo trata-se da segunda obra de Graciliano Ramos, retratando de modo agudo e contundente as dinâmicas sociais que imperaram e por vezes ainda se mantêm ativas nos mais recônditos cantos do nordeste brasileiro, representando em sua escrita a aridez do sertão brasileiro, com seus personagens típicos e peculiares. O ponto central da obra que servirá de alicerce para o presente trabalho, é a relação conflituosa entre as personagens Paulo Honório e sua esposa, a professora Madalena, que em virtude dos ciúmes excessivos daquele, vem a cometer suicídio. Percebe-se ao longo da obra, que, embora Madalena não tenha sofrido violência física, era constantemente atormentada pelos ciúmes de seu marido, o que vem a caracterizar

outra tipologia de violência, a saber, a violência psicológica, que será trabalhada ao longo do presente trabalho. Deste modo o livro servirá como um pano de fundo para a análise dos (pré)conceitos e arquétipos que ainda se encontram arraigados dentro das concepções sociais que imperam no ambiente rural, quando se trata do papel da figura feminina.

Tornando-se um retrato fiel deste nicho social, *São Bernardo* servirá como guia para o estudo e compreensão do aparato jurídico que foi formado para erradicar a violência de gênero no Brasil, na qual buscar-se-á compreender o processo como via de efetividade de direitos fundamentais a partir da análise da natureza satisfativa das Medidas Protetivas de Urgência previstas pela Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que representou um marco no combate à violência doméstica em nosso país, nunca perdendo de vista o panorama trazido pela obra do mestre alagoano, que sempre teve na mulher a sua maior expressão artística, visto que comparou seu trabalho ao trabalho das lavadeiras de Alagoas.

2 O PAPEL DA MULHER BRASILEIRA NO ÂMBITO RURAL

As bases da sociedade brasileira foram definidas pelo colonizador português e, como bem sabemos, se alicerçava exclusivamente em uma estruturação patriarcal, na qual as relações de mando e autoridade imperavam, sendo a figura masculina vista como sinônimo de força e nobreza, de modo a submeter assim, à sua vontade, todos os demais elementos atuantes da dinâmica social, que no Brasil Colônia correspondiam às mulheres, escravos e crianças. A mulher, em especial, em virtude dos aspectos físicos, se transmuta em objeto perseguido pela lascívia masculina.

No outro dia, de volta do campo, encontrei no alpendre João Nogueira, Padilha e Azevedo Gondim elogiando umas pernas e uns peitos. Elevaram a conversa.

– Mulher educada, afirmou João Nogueira. Instruída.

– E sisuda, acrescentou Azevedo Gondim. *Padilha não achou qualidade que se comparasse aos peitos e às pernas.*

– Realmente, murmurou esgaravando as unhas com um fósforo⁴.

⁴ RAMOS, Graciliano. *S. Bernardo*. 89. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 53, grifo nosso.

Conforme se observa pela visão histórica da formação da sociedade brasileira, durante muito tempo o âmbito rural ou agrário foi o alicerce para a modelagem das interações sociais, em especial na região nordeste do país, na qual as fazendas e sesmarias eram os verdadeiros núcleos de irradiação social, concentrando ao seu redor toda uma gama de frutíferas relações interindividuais, na qual embora não valorizada ou reconhecida, a mulher tinha grande e fundamental importância.

Vê-se, assim, que em torno da figura feminina foi criado um estereótipo, de ser frágil e submisso, ora à figura masculina do pai, ora à figura masculina do marido; garantindo dessa forma uma supremacia do homem como o mantenedor e provedor dos recursos familiares, a qual cabia à mulher única e estritamente servi-lhe e obedecer-lhe. Desta feita, foi criado em torno dessa relação um verdadeiro dogma de que a mulher deveria ser subserviente e passiva, de modo que sua existência seria voltada apenas a satisfazer as necessidades e desejos masculinos; e aquelas que não se enquadravam em tais papéis eram logo taxadas de “concubinas”, “prostitutas”, “mulheres da vida”, dentre outros termos. É o que se vê, por exemplo, na seguinte passagem de *São Bernardo*:

Amanheci um dia pensando em casar. Foi uma ideia que me veio sem que nenhum rabo de saia a provocasse. Não me ocupo com amores, devem ter notado, e sempre me pareceu que mulher é um bicho esquisito, difícil de governar. *A que eu conhecia era a Rosa do Marciano, muito ordinária. Havia também a Germana e outras dessa laia. Por elas eu julgava todas. Não me sentia, pois, inclinado por nenhuma: o que sentia era desejo de preparar um herdeiro para as terras de S. Bernardo*⁵.

Conforme exposto acima, Graciliano Ramos, em sua obra, nos apresenta uma amostra de como é vista a figura feminina naquele meio – ordinariamente, como instrumento de procriação e satisfação dos interesses masculinos, de forma que praticamente quase tudo que diga relação à mulher estaria relacionado ao sexo. Nessa toada, em um de seus pensamentos, Paulo Honório, personagem principal da obra em comento, assim se expressa:

⁵ Id., ib., p. 67, grifo nosso.

Necessitando pensar, pensei que esquisito este costume de viverem os machos apartados das fêmeas. Quando se entendem, quase sempre são levados por motivos que se referem ao sexo. Vem daí talvez a malícia excessiva que há em torno de coisas feitas inocentemente⁶.

Porém o que muitas vezes não é transmitido é que em não raras ocasiões, embora imperando o patriarcalismo colonial, a mulher assumia a condição de mantenedora, gerindo e provendo tais recursos. Nesse sentido é oportuno o que nos falam Lianza dos Santos Silva e Ana Maria Quiroga:

Historicamente, pesquisas documentais indicam que, apesar de as relações serem principalmente patriarcais, existiram mulheres que ocupavam a função patriarcal por conta do falecimento do marido, administrando os bens familiares, desconstruindo, assim o ideal de submissão e fragilidade da mulher⁷.

O que se vê em muitas das narrativas históricas é que ocorreu uma supervalorização das características dominadoras masculinas, ao passo que se foi consolidando uma imagem da mulher como ser frágil e submisso, fazendo com que parte da realidade realmente vivenciada no período fosse esquecida, e contribuindo para a formação de uma verdadeira cultura de dominação de gênero, em que preponderam a delimitação de papéis, com a formação de um inconsciente coletivo no qual a mulher fica relegada a segundo plano dentro da dinâmica dos atores sociais. Heleieth Saffioti coloca de forma bastante clara esse processo:

A ideologia machista, que considera o homem um ser superior à mulher, não entra apenas na cabeça dos homens. Também as mulheres, majoritariamente, acreditam nestas ideias e transmitem aos filhos. Quando proíbe os filhos de chorar, alegando que homem não chora, e exigem que as filhas se sentem como mocinhas, estão passando aos mais jovens este sistema de ideias que privilegia o homem em prejuízo da mulher⁸.

Uma visão mais apurada dos fatos históricos, por sua vez, revela que muitas das características masculinas tiveram de ser incorporadas pelo gênero feminino durante o

⁶ Id., ib., p. 74, grifo noss.

⁷ SILVA, Lianza dos Santos, QUIROGA, Ana Maria. *Mulheres em cena: as novas roupagens do primeiro damismo da assistência social*. Rio de Janeiro, 2009. 155 f. Dissertação de Mestrado. Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 30.

⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Editora Moderna, 1987, p. 34.

período em que se passa a obra, a fim de possibilitar a sobrevivência em um meio hostil, em especial como o que impera na aridez do sertão brasileiro, de modo que tais características possibilitaram o surgimento de aspectos de comando que mesmo de modo tímido evidenciam a existência do matriarcado, ainda que em um meio eminentemente patriarcal. Eni de Mesquita Samara, assim expõe a presente ideia:

Percebem, portanto, divergências no ideal patriarcal de docilidade e submissão da mulher. Provavelmente, essas situações começaram a afetar os valores tradicionais, embora a autoridade, de modo geral, tivesse permanecido com o marido⁹.

Neste íterim, cumpre salientar o pioneirismo de Graciliano Ramos ao apresentar uma personagem feminina com os caracteres de Madalena, mulher instruída e de certo modo, dotada de ferramentas para ser independente, que, desde sua primeira aparição na obra em comento, destoa do ideal de mulher preconizado pela ordem social machista e patriarcalista que vigorava e ainda vigora na sociedade brasileira, de forma a causar considerável estranheza por conta desse traço peculiar que a destacava. Para ilustrar tal elucubração, vide o diálogo travado entre Paulo Honório e Azevedo Gondim na seguinte passagem de *São Bernardo*:

- Ó Gondim, você me falou há tempo numa professora.
- A Madalena?
- Sim. Encontrei-a uma noite dessas e gostei da cara. É moça direita? Azevedo Gondim encetou a quarta garrafa de cerveja e desmanchou-se em elogios.
- Mulher superior. Só os artigos que publica no *Cruzeiro*! Desanimei:
- Ah! Faz artigos!
- Sim, muito instruída. Que negócio tem o senhor com ela?
- Eu sei lá! Tinha um projeto, mas a colaboração no *Cruzeiro* me esfriou. Julguei que fosse uma criatura sensata¹⁰.

Diante de tal cenário, tem-se que a instrução de Madalena, enquanto elemento diferenciador desta em relação as outras figuras femininas que costumavam habitar os entornos de São Bernardo, causava certa estranheza e até demasiada repulsa por parte de Paulo Honório, que em diversas passagens da obra manifestou-se no sentido de

⁹ SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p. 62.

¹⁰ RAMOS, op. cit., p. 95-96.

entender desnecessário que uma mulher, inserida no ambiente rural em que viviam, fosse instruída e educada. É o que se pode depreender da leitura do trecho abaixo:

Eu narrava o sertão. Madalena contava fatos da escola normal. Depois vinha o arrefecimento. Infalível. A escola normal! Na opinião do Silveira, as normalistas pintam o bode, e o Silveira conhece instrução pública nas pontas dos dedos, até compõe regulamentos. As moças aprendem muito na escola normal.

Não gosto de mulheres sabidas. Chamam-se intelectuais e são horríveis. Tenho visto algumas que recitam versos no teatro, fazem conferências e conduzem um marido ou coisa que o valha. Falam bonito no palco, mas intimamente, com as cortinas cerradas, dizem:

- Me auxilia, meu bem.

[...]

Madalena, propriamente, não era uma intelectual. Mas descuidava-se da religião, lia os telegramas estrangeiros.

E eu me retraía, murchava¹¹.

Desta feita, cumpre observar então que Madalena fugia ao estereótipo feminino desejado para a época, e como tal tornou-se alvo das constantes violências advindas de seu companheiro, que por algum sentimento reprimido de insegurança ou inferioridade, sente reduzida sua potência viril em face do ser do sexo oposto, e como solução opta por anular Madalena, minando sua autoestima através de constantes agressões psicológicas, de forma que outro não seria o fatídico destino da jovem moça senão o seu suicídio.

3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS SUAS VÁRIAS MANIFESTAÇÕES – LEI 11.340/2006.

No dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei de número 11.340/2006. Tal lei ficou conhecida como *Lei Maria da Penha*, justamente pela grande violência da qual foi vítima a farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que no dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza, foi atingida por um disparo de espingarda enquanto dormia, disparo este efetuado por seu marido, e que veio a deixar Maria da Penha paraplégica.

¹¹ Id., ib., p. 158-159.

Saliente-se que o agressor fora denunciado no ano de 1984, porém em decorrência de uma série de medidas protelatórias sua prisão só veio a ocorrer em setembro de 2002.

Diante de tal cenário, ocorre que em virtude de toda a demora pela qual passou o processo envolvendo o caso “Maria da Penha”, a farmacêutica fora homenageada com o seu nome batizando a lei cujo objetivo é coibir e prevenir a *violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto*, conforme se observa no texto da própria lei, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para *coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tal preocupação encontra-se ancorada no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Em que pese a aludida preocupação de se combater a violência de gênero esteja insculpida em mandamento constitucional, bem como em uma norma de direito internacional ratificado pelo Estado brasileiro, é necessário que se reconheça que a Lei 11.340/2006 só veio a existir em virtude de uma recomendação da Organização dos Estados Americanos, vez que o Brasil fora condenado no caso “Maria da Penha”, conforme nos aponta Renato Brasileiro de Lima:

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que *a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica*. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, como o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e

familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, que ficou mais conhecida como *Lei Maria da Penha*¹².

Nesse sentido, com escopo no posicionamento esposado pela Ilustre doutrinadora Alice Bianchini:

A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais. Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher¹³.

É o cenário que se reproduz na análise da presente obra, em que durante anos a personagem Madalena suportara silente um sem número de condutas de Paulo Honório, seu marido e agressor, que fizeram com que a mesma se sentisse rebaixada, humilhada, ridicularizada, envergonhada e constrangida, e que deram azo ao profundo abalo emocional em que se encontrava, conforme se verifica em inúmeras passagens de *S. Bernardo*, e que culminarem em sua morte trágica.

Nessa toada, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em seu artigo 7º, elenca, de forma não taxativa, as formas de violência sofridas pela mulher no âmbito doméstico e familiar, conforme é possível vislumbrar abaixo:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como *qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. revis. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. 2014, p. 883.

¹³ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006; aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Importante atentar, em especial, para a violência psicológica, que conforme depreendemos da leitura de *São Bernardo* é a que mais se manifesta na relação envolvendo Paulo Honório e Madalena; visto que, por não se enquadrar dentro das estruturas estabelecidas para o seu gênero, e em razão dos ciúmes doentios e da insegurança do marido, Madalena é alvo deste tipo de agressão, o que redundará em afetar sua autoestima e submetê-la a constrangimentos e humilhações. É o que se pode depreender das seguintes passagens da obra:

Atormentava-se a ideia de surpreendê-la. Comecei a mexer-lhe nas malas, nos livros, e a abrir-lhe a correspondência. Madalena chorou, gritou, teve um ataque de nervos. Depois vieram outros ataques, outros choros, outros gritos, choveram descomposturas e a minha vida se tornou um inferno¹⁴.

Madalena abraçava-se aos travesseiros, soluçando.

Um assobio, longe. Algum sinal convencionado.

- É assobio ou não é? Marcou entrevista aqui no quarto, em cima de mim? É só o que falta. Quer que eu saia? Se quer que eu saia, é dizer. Não se acanhe.

Madalena chorava como uma fonte.

Entristecia-me. Grosseiro, monstruosamente grosseiro¹⁵.

Madalena chorava, chorava, até que por fim, cansada de chorar, pegava no sono. Encolhia-me à beira da cama, para evitar o contato dela. Quando ia adormecendo, percebia o ranger de chave em fechadura e o rumor de telhas arrastadas. Despertava num sobressalto

¹⁴ RAMOS, op. cit., p. 164.

¹⁵ Id., ib., p. 180.

e continha a respiração. Quem estaria futucando portas? Quem estaria destelhando a casa?¹⁶

Ante tal panorama, pontuado por brigas, discussões e maus-tratos, resta patente a situação de violência psicológica que Madalena enfrentava. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima assim nos informa sobre esse tipo de violência:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como constrangimento ilegal (CP, art146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações que materializam essa violência psicológica¹⁷.

Deste modo, é evidente que o grau de lesividade apresentado por esta modalidade de agressão é de longe um dos mais graves e contundentes, visto que atinge a mulher em seu aspecto mais íntimo e particular, vez que é a sua essência, o seu “ser” que se encontra sendo agredido e desconstruído. O agressor, nestes casos, tem acesso aos pontos mais íntimos da vítima, seus anseios, desejos, medos e etc., e se vale disso para provocar sofrimento e temor na ofendida, de modo a diminuir-lhe em seu aspecto humano.

Em que pesem as dificuldades conceituais, é possível seguir o procedimento lógico de classificação dos institutos jurídicos pelo seu grau de lesividade, não se afirmando, de forma alguma, que a violência psicológica seja a mais grave; mas sim, que a mesma é capaz de ensejar consequências por demais deletérias nos recônditos da mente humana.

Nesse sentido é que a sua definição liga-se primariamente à própria justificativa que serviu à elaboração da Lei Maria da Penha, qual seja a de servir como instrumento de atuação positiva do Judiciário em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando assegurar-lhes o exercício dos direitos humanos que lhe são fundamentais, resguardando-as “[...] de toda forma de negligência, discriminação,

¹⁶ Id., ib.

¹⁷ LIMA, op. cit., p. 895.

exploração, violência, crueldade e opressão” (art.3º, § 1º, Lei 11.340/06), além de preservar o valor fundante de nosso ordenamento, a dignidade humana.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O PROCESSO COMO VIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – A INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

Invocando-se a sistemática protetiva da Lei Maria da Penha, atente-se para o fato de que, no intuito de salvaguardar a mulher vítima de violência, e garantir a efetiva entrega da tutela jurisdicional de seus direitos pelo Estado, a referida lei previu uma série de medidas que tem como escopo fazer cessar a situação periclitante a qual aquela se encontra submetida, bem como resguardar a sua dignidade humana, há muito furtada quando do suplício de agressões domésticas, sua repetição ou continuação.

Nesse diapasão, assim dispõe o artigo 22 da Lei 11.340/2006, na seção que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no

10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

À luz da previsão legislativa, foram travados inúmeros debates nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial com o fito de esclarecer a natureza jurídica das referidas medidas, o alcance da sua aplicabilidade, a repercussão prática de seus efeitos na vida de mulheres submetidas cotidianamente às mais variadas formas de agressões, bem como a querela acerca da existência de um “prazo de vigência” do citado instituto jurídico, e a sua relação de dependência com um “processo principal”.

Desta feita, sobre o tema, há que se questionar, primeiramente, o modo pelo qual é possível determinar a natureza jurídica de um instituto na Ciência do Direito. Segundo a melhor doutrina, para realizar a contento tal desiderato, deve-se considerar a análise do instituto como atividade lógica de classificação:

[...] pela qual se integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais. Definição (busca da essência) e a classificação (busca do posicionamento comparativo), eis a equação compreensiva básica da ideia de natureza¹⁸.

Dito isso, qual seria a definição/essência e classificação/posicionamento comparativo que então determinariam a natureza jurídica das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha?

Naturalmente, há uma dificuldade inicial razoável no que tange a tais questionamentos, mormente em razão de não haver posicionamento doutrinário ou jurisprudencial consolidados no Direito pátrio. Entretanto, importa ressaltar que a

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

definição que submete a validade da Medida Protetiva à instauração de um processo principal, não demonstra ser a resposta mais adequada à resolução da controvérsia; considerando-se, em especial, o que orienta o art. 4º da Lei Maria da Penha, segundo o qual devem ser considerados, em sua interpretação, os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Portanto, é da essência das Medidas Protetivas, que transcendam à uma mera tutela antecipatória concedida em sede de Processo Cautelar – embora com este se relacione – porque não visa apenas assegurar o direito material em litígio durante o curso da demanda, mas, ostentando sua natureza *sui generis*, visa resguardar os direitos fundamentais da mulher vítima de violência, enquanto durar a situação de perigo.

Até mesmo porque, ao buscar um provimento judicial capaz de protegê-la, a mulher vítima de violência, embora naturalmente espere que o agressor responda a processo criminal e venha a ser penalizado, tem como maior interesse (às vezes único interesse) a manutenção de sua integridade física e psíquica e a de seus familiares. Ter em mãos a determinação judicial de afastamento do agressor confere à vítima a sensação de segurança e proteção que a fazem crer na possibilidade de uma vida sem violência. Por outro lado, a Medida Protetiva muitas vezes também é capaz de inibir o agressor, que teme ser preso ao descumprir a ordem judicial.

Dando seguimento à análise conceitual das Medidas Protetivas, desta vez quanto aos aspectos comparativos que as enquadrariam na mesma esteira de classificação de outros institutos jurídicos, é inegável sua proximidade com as medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil, seja em virtude de sua concessão em sede de cognição sumária, seja em razão da tutela inibitória que é própria de seus efeitos, ou ainda por não se tratar propriamente de processo crime; aplicando-se à espécie, portanto – e subsidiariamente – o Diploma Processual Cível, podendo-se intuir a partir de então sua natureza eminentemente cível, porquanto também voltada à nítida

disciplina de conflito de interesses entre as partes em litígio, característica típica deste ramo do Direito Privado.

Observa-se que ao menos nesse sentido a Doutrina e a Jurisprudência pátrias parecem convergir sobre o tema, como se observa no seguinte excerto doutrinário:

*Não se está diante de processo crime e o Código Processual Civil tem aplicação subsidiária (Lei Maria da Penha, art.13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas *inaudita altera pars* ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*¹⁹.*

Desse modo, o enquadramento das Medidas Protetivas em procedimento de natureza cautelar cível denota ser a interpretação mais acertada para o caso em tela. Atendo-se, então, a esta linha de pensamento, passa a persistir somente a controvérsia quanto à classificação das Medidas Protetivas ora em cautelares preparatórias, ora em cautelares satisfativas.

Para a classificação em cautelar preparatória, os defensores da tese se valem dos argumentos amparados em doutrina e jurisprudência um tanto quanto ultrapassadas, afirmando ser necessária a instauração de processo principal que justifique a existência das Medidas Protetivas cautelares deferidas, observado o prazo cautelar de 30 dias.

Por outro lado, em relação às cautelares satisfativas, construção histórica do Direito Processual Civil brasileiro, sabe-se serem medidas que dispensam a interposição de uma ação principal, por encerrarem em si mesmas a pretensão do autor, a exemplo das medidas provisionais do art. 888²⁰ do CPC.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. 2. ed. São Paulo: Editora RTr, 2010, p. 181, grifo nosso.

²⁰ Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: I – obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida; II – a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos; III – a posse provisória dos filhos, nos casos de desquite ou anulação de casamento; IV – o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais; V – o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral; VI – o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; VII – a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós; VIII – a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Diante dessa definição, as Medidas Protetivas denotam validamente encaixar-se nos moldes dessa espécie de cautelar, pois o direito invocado pela mulher vítima de violência consiste precisamente na sua proteção perante o suposto agressor. Tutelar a integridade e segurança dessa mulher é o fim, em si mesmo, da Medida Protetiva, não havendo, por conseguinte, necessidade de instauração de processo principal, vislumbrando-se, nitidamente, medida cautelar de natureza satisfativa.

Ademais, sendo a Medida Protetiva um provimento de natureza cível, vinculá-la à propositura de uma Ação Penal afigurar-se-ia clara teratologia jurídica, conforme se observa da valiosa lição da Defensora Pública Júlia Maria Seixas Bechara, em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. *Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível vincule-se a processo principal de caráter criminal.* [...] Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. *De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem*²¹.

Nesse sentido, oportuna também a citação abaixo, em que a Ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias conjuga do posicionamento aqui esposado, pugnando também pela manutenção das Medidas Protetivas em favor da mulher:

As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõe de caráter temporário, ou seja, não é imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Todas têm caráter satisfativo, não se aplicando à limitação temporal imposta na lei civil. *Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de*

²¹ BECHARA, Júlia Maria Seixas. *Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/689>>. Acesso em 13 out. 2012. (grifo nosso)

determinado prazo, conforme é sustentando em sede doutrinária, pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum junto com a prole. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar²².

Nesse aspecto, merece transcrição valiosa lição juiz de Direito titular da Comarca de Goiatins (TO), coordenador estadual da política de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, *in verbis*:

Acerca da fixação de prazo judicial para vigência das Medidas Protetivas Urgentes, como em alguns casos, seis meses, em analogia aos prazos decadenciais de que dispõe a vítima para os crimes sujeitos à queixa ou à representação previstos no artigo 38 do CPP, a contar da data do último ato de violência, importa em nova sujeição da mulher à risco e à vulnerabilidade social.

Ora, após aquele prazo, o agressor que se aproxima da mulher ou retorna ao lar conjugal, não estaria mais descumprindo a ordem judicial de distanciamento e nem estaria sujeito à prisão cautelar prevista no inciso I do artigo 313 do CPP.

Ao meu sentir, a melhor solução jurídica é a não fixação de prazo às Medidas Protetivas Urgentes.

Após o julgamento por sentença cível do mérito do pedido de MPU, a eficácia da coisa julgada se protrairá no tempo indefinidamente, à semelhança do que ocorre com as decisões proferidas em ações de alimentos.

Inclusive nessas ações embora o artigo 15 da Lei 5.478/1968 afirme não haver trânsito em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados, a melhor doutrina aqui representada pela Professora Maria Berenice Dias afirma que a coisa julgada é limitada aos fatos, à causa de pedir e ao pedido lá deduzido.

Ora, após o trânsito em julgado, as partes de uma demanda de alimentos não podem voltar à justiça pedindo a revisão do julgado sob os mesmos fatos antes afirmados, pois sobre eles há coisa julgada material!

Caberia essencialmente ao agressor, após o trânsito em julgado, e para não se impingir de descumpridor das medidas judiciais, pedir, por simples petição nos autos, com anuência expressa de sua vítima, o cancelamento daquelas medidas, à semelhança do pedido de

²² DIAS, op. cit., p. 156, grifo nosso.

restabelecimento da sociedade conjugal nas antigas ações de separações judiciais (artigo 46 da Lei, 6.515/1977)²³.

As medidas protetivas, destarte, como bem salienta Fausto Rodrigues de Lima²⁴ “não são instrumentos para assegurar processos”, mas sim efetivos procedimentos capazes de resguardar direitos fundamentais e proteger a vítima da continuidade delitiva, ou qualquer circunstância que a favoreça, em contexto familiar. Não necessariamente carregam um bojo preparatório: “não visam processos, mas pessoas”. Senão, veja-se:

A LMP foi *expressa* quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, §3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, §2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, §1º).

Assim, a própria LMP não deu margem a dúvidas. As medidas protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles. [...]

Portanto, as medidas protetivas são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o art. 226, §8º, da Constituição da República²⁵.

Corroborando a esse entendimento Maria Berenice Dias, argumentando inclusive a desnecessidade de observação do prazo processual civil para interposição de processo principal em 30 dias. À sua lição, tanto é desnecessária a observação do interstício temporal, quanto do próprio ajuizamento da demanda cerne.

As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de *caráter temporário*, não sendo imposto à vítima o dever de ingressar com ação principal no prazo de 30 dias, limitação temporal existente na lei civil. Ainda que fazendo uso de procedimento cautelar, a busca

²³ LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. *Medidas protetivas de urgência em favor de homens*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-27/luatom-limamedidas-protetivas-urgencia-favor-homens>>. Acesso em: 22 out. 2012. (grifo nosso)

²⁴ LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do ministério público: artigos 25 a 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 327-336.

²⁵ Id., ib.

de *medidas provisionais* pode dispor de *natureza satisfativa* e não têm prazo de eficácia, *podendo perdurar indefinidamente*²⁶.

Assim pronuncia-se a atual jurisprudência pátria do Superior Tribunal de Justiça e demais egrégios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1419421 GO 2013/035585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014).

HABEAS-CORPUS. DECISÃO QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, ASSIM COMO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DE AMBOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DESTA ÚLTIMA. IMPOSSIBILIDADE. Não pode o paciente se valer do direito de propriedade - uma vez que a casa lhe pertence, que não é absoluto, para depois de, em tese, ter praticado um delito, ver retirada medida protetiva imposta contra si de afastamento do lar. Nesse caso, evidente que deve prevalecer o interesse não só dos seus filhos menores, vítimas, que precisam ficar sob a guarda de sua ex-companheira e possuir um local para morar (não sendo um abrigo, como sugeriu o impetrante, o mais indicado), mas também o de sua ex-companheira, que também foi ofendida e não deu causa à situação, até por que a Lei Maria da Penha visa proteger justamente a parte mais fraca da relação. DURAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. As

²⁶ DIAS, op. cit., p. 148.

medidas protetivas, deferidas há quase um ano e meio devem subsistir enquanto perdurar sua necessidade, não havendo limitação legal para sua duração. Ordem denegada. (In Habeas Corpus Nº 70.040.645.962, 1ª Câmara Criminal deste TJRS, Relator: Des. Março Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 16FEV2011).

Teor da Conclusão 1, do Congresso que versou o tema “Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – Um ano de vigência. Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista prático, na opinião dos operadores do Direito”, realizado no dia 12 de dezembro de 2007, pela corregedoria Geral da Justiça e Presidência do TJSP: “*Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicadas pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure*”.

Em igual sentido, prelecionam Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira:

Para impedir a violência, a sua repetição ou continuação, a Lei Maria da Penha garante um procedimento diferenciado, denominado de *medidas protetivas de urgência*: providências de conteúdo satisfativo, concedida em procedimento simplificado. Trata-se de *procedimento cautelar* embora sem *conteúdo cautelar*. Deste modo, a ação para obtenção da medida protetiva de urgência, por ser satisfativa, dispensa o ajuizamento da ação principal em trinta dias²⁷.

Assim sendo, as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha ostentam a natureza *sui generis* de cautelares cíveis satisfativas, não se podendo submeter sua concessão e vigência à instauração de um processo principal, ainda menos um processo de natureza criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante toda exposição supra-apresentada, registre-se que com a argumentação aqui expendida não se pretende defender a validade *ad aeternum* das Medidas Protetivas, mas tão somente que sua duração não se condicione nem se limite à existência de um processo principal; de modo que a análise do aspecto temporal de sua duração se vincule a verificação do caso concreto, mantendo-se seus efeitos enquanto perdurar a

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civil da lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2010, p. 313-336.

situação de perigo em que se encontre a mulher vítima de violência, a fim de não expor sua integridade física e psíquica à violência doméstica e familiar.

O que se pretendeu foi utilizar como pano de fundo a obra *São Bernardo* de Graciliano Ramos para discutir as várias formas de manifestação da violência em âmbito doméstico, bem como uma celeuma que em muito repercute no cotidiano das mulheres vítimas de violência, qual seja, a ideia do processo como via de efetividade de direitos fundamentais e a inexistência de prazo de vigência das medidas de urgência.

Assim, equivocada é a tese, tratando-se de concepção ultrapassada, que insiste em compreender o processo como mero instrumento a serviço do direito material ou mesmo da atividade jurisdicional. Muito mais do que um procedimento, o processo é um direito fundamental, uma garantia essencial, vinculada à vigência do Estado Democrático de Direito brasileiro, positivado em um documento que carrega os interesses legítimos assumidos por todos os cidadãos, qual seja, a Constituição Federal de 1988; que tem como máxima a defesa e proteção dos direitos fundamentais – dos quais são titulares muitas Madalenas Brasil à fora.

Não se pode prescindir, portanto, de entender o processo como uma garantia, como parte de uma gama imprescindível de direitos, e não como um instrumento qualquer de efetivação da atividade jurisdicional. Admitir a usurpação do processo como garantia constitucional e instrumento concretizar do Acesso à Justiça é mitigar-lhe sua função principal, qual seja: resguardar a Constituição dos falsos momentos revolucionários em que as massas, em escala geral, ou em que a desídia processual de um Juízo, em escala incidental, ultrapassem e ignorem os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Júlia Maria Seixas. *Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/689>>. Acesso em: 13 out. 2012.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civil da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 a 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. *Medidas protetivas de urgência em favor de homens*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-27/luatom-limamedidas-protetivas-urgencia-favor-homens>>. Acesso em: 22 out. 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Revis. Ampl. e Atual. Salvador: Editora JusPodivm. 2014.

RAMOS, Graciliano. *S. Bernardo*. 89. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. 2. ed. São Paulo. Editora Brasiliense, 1986.

SILVA, Lianza dos Santos, QUIROGA, Ana Maria. *Mulheres em cena: as novas roupagens do primeiro damismo da assistência social*. Rio de Janeiro, 2009. 155 p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.